

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.956-A, DE 2017 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 52/2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União”. (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação”.

.....” (NR)

Art. 2º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado Orlando Silva
Presidente da Comissão de
Trabalho, de Administração e Serviço Público

SUGESTÃO N.º 52, DE 2012
(Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)

Sugere Projeto de Lei que "institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Código Penal é alterado para elevar de 2 para 4 anos de reclusão a pena mínima fixada para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. A Lei dos Crimes Hediondos é alterada para incluir os tipos penais recém citados.

O Código de Processo Penal é alterado para conferir tramitação prioritária às ações penais promovidas contra agente público, assim considerado “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração,... mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional...”. Outro dispositivo é acrescido para determinar que, nos processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, os procedimentos judiciais “terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer grau de jurisdição”.

A Justificativa da proposta cita estudo da FIESP que estima o custo médio da corrupção entre 1,38% e 2,3% do PIB e destaca que tais recursos poderiam ser utilizados em benefício da população.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

A prevenção da corrupção e o aumento da eficiência punitiva dos crimes a ela relacionados é causa extremamente meritória, que merece especial atenção quando patrocinada por entidade do calibre da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Se a proposta de informatização do processo licitatório não for a solução ideal, certamente contribuirá para a discussão construtiva do assunto.

Em linhas gerais, portanto, somos favoráveis à proposta da ANAMATRA. Entendemos, contudo, que alguns aspectos demandam aperfeiçoamento.

Inicialmente, cabe notar que o anteprojeto apresentado não tem o art. 3º.

A ementa proposta não exprime, fielmente, o objeto da proposição sugerida,

e sequer menciona as alterações do Código Penal.

A técnica legislativa recomenda que os diplomas legais alterados sejam colocados em ordem cronológica.

No mérito, seria contraproducente elevar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, sem alterar, também, as penas correspondentes à inserção de dados falsos em sistema de informações, à facilitação de contrabando ou descaminho, à violação do sigilo de proposta de concorrência e ao tráfico de influência. A propósito, não vemos razão para que o crime de violação de sigilo de proposta seja restrito às concorrências públicas e, por isso, ampliamos esse tipo penal para alcançar qualquer licitação pública.

No que tange ao Código de Processo Penal, a inserção do § 3º no art. 24 torna dispensável o acréscimo do art. 518-A proposto. Além disso, a promoção da eficiência punitiva dos crimes praticados por agentes públicos não pode se dar à custa da prescrição de crimes mais graves como, por exemplo, homicídios praticados por grupos de extermínio. Por conseguinte, optamos por direcionar a aventada tramitação prioritária a todos os crimes hediondos, entre os quais os de corrupção e análogos estão sendo inseridos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 52, de 2012, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 317.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 318.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos

em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).”

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação.”

.....” (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 52/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas

parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;
b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior;
b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende, mediante alteração da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, instituir Sistema Eletrônico de Licitação para processamento de certames licitatórios, resguardando o sigilo do licitante na fase de habilitação das propostas.

Em justificativa, o autor argumenta que o sistema atual, que permite a identificação dos proponentes já na fase de habilitação, “acaba por abrir brechas para negociatas, suborno, cobrança de propina, identificação de concorrentes passíveis de praticarem concorrência simulada, favorecimentos por tráfico de influência e outras práticas ilícitas”. Nesse sentido, o projeto busca consolidar um sistema seguro de licitação, que equacionaria o problema narrado.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53,

II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que há imposição ao Poder Executivo Federal no sentido de se promover o desenvolvimento, manutenção e atualização permanente do sistema eletrônico objeto da matéria, que deverá ser disponibilizado a todos os órgãos e entidades da administração pública em todos os entes federativos. Evidentemente, para a concretização de tal objetivo a administração pública incorrerá em despesas duradouras inerentes à empreitada – gastos esses que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, a teor do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o ato que criar ou aumentar despesa deverá também estar acompanhado de comprovação de que o dispêndio não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação (art. 114).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita

deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A esse respeito, frise-se que a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstrou a necessária compensação que garantiria sua neutralidade fiscal. Não apontou, ainda, a existência de crédito orçamentário suficiente destinado à despesa dela decorrente, pelo que o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2019.

É de se ressaltar que o art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências do art. 17 daquela Lei Complementar.

Nesse sentido, estando o PL 8.956/2017 em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto em questão é inadequado e incompatível quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, não obstante suas louváveis intenções.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei 8.956, de 2017, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.956/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui

Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Moses Rodrigues e Santini.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
